



TRF - 2ª Região

# INFO JUR

## Informativo de Jurisprudência


**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**

**PRESIDENTE:**  
Desembargador Federal Paulo Espírito Santo

**VICE-PRESIDENTE:**  
Desembargadora Federal Vera Lúcia Lima

**CORREGEDOR-GERAL:**  
Desembargador Federal Sergio Schwaitzer

**DIRETOR GERAL:**  
Luiz Carlos Carneiro da Paixão



**PROJETO EDITORIAL:**  
Secretaria de Editoração e Documentação (SED)

**COORDENAÇÃO DE PRODUÇÃO:**  
Assessoria Técnica (ATED/SED)

**COORDENAÇÃO EDITORIAL:**  
Divisão de Gestão Documental (DIGED/SED)

**GERENCIAMENTO DE MATÉRIAS:**  
Seção de Jurisprudência (SEJURI/DIGED/SED)

**SELEÇÃO/REDAÇÃO/REVISÃO/DIAGRAMAÇÃO:**  
Seção de Jurisprudência (SEJURI/DIGED/SED)

MILITAR EX-COMBATENTE – PENSÃO ESPECIAL

REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL – BURACO NEGRO

FINSOCIAL – MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA

IMPORTAÇÃO DE PNEUS USADOS: PROIBIÇÃO

PENHORA – APÓLICES DA DÍVIDA PÚBLICA – REJEIÇÃO PELA CREDORA

RESPONSABILIDADE CIVIL – TRANSPORTE AÉREO: PERDA DE MERCADORIA

CONCURSO PÚBLICO: ADVOCACIA DA UNIÃO – ANULAÇÃO DE QUESTÃO

CORTE DE LINHAS TELEFÔNICAS DO INSS – CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO

EMBARGOS INFRINGENTES EM AÇÃO RESCISÓRIA 200702010088868/RJ

DJE de 26/8/2010, p. 131 – Plenário

Relator: Desembargadora Federal LILIANE RORIZ

[voltar](#)

### MILITAR EX-COMBATENTE - PENSÃO ESPECIAL

A controvérsia, exposta nesta lide, deriva do fato de ter ou não um ex-soldado participado de missões de vigilância e segurança no litoral brasileiro, durante o decurso da Segunda Guerra Mundial.

Verificou a Relatora, pelo exame da documentação acostada aos autos, que o soldado era reservista de primeira categoria quando, em decorrência da grande conflagração mundial, foi convocado e deslocado de sua sede, no Rio de Janeiro, para a cidade de Ilhéus, permanecendo naquela cidade litorânea por um ano, cinco meses e sete dias. Certidão, expedida pela Secretaria Geral do Ministério da Guerra, atestou que o mesmo prestou serviço de guerra em zona de guerra, constando, ainda, em seus assentamentos funcionais, elogio pela maneira como prestou seus serviços em postos de vigilância e patrulha do setor litorâneo, a cargo da Companhia em que servia.

A questão posta era se os fatos mencionados bastariam para lhe assegurar a condição de ex-combatente. Para a Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, não ficou comprovada a condição de ex-combatente do *de cujus*, situação alegada por sua viúva para requerer a pensão especial.

Como a União alegou violação literal da lei na concessão do benefício para rescindir o acórdão concessório, a Relatora buscou a confirmação da referida alegação, que consiste na transgressão daquilo que está escrito de forma direta, sem deixar margem a dúvidas, entendendo que o fato de o acórdão rescindendo ter considerado aptos e legitimados os documentos trazidos aos autos pela viúva não implica, a seu ver, violação direta à literalidade do artigo 1º, da Lei 5137/67, podendo, quando muito, constituir-se em violação indireta.

Em face do entendimento exposto, deu provimento aos embargos infringentes, julgando improcedente a rescisão do julgado.

Precedentes:

**STJ:** AGRG no REsp 1129696/SC – DJE de 22/2/2010; AGRG no AGA 200802430059/RJ – DJE de

21/9/2009; AGRG no REsp 200801078610/RN – DJE de 13/10/2008; AR 1826/CE – DJ de 27/6/2005, p. 221; REsp 466321/SP – DJ de 1/8/2005, p. 437.

#### [AÇÃO RESCISÓRIA 200802010043210/RJ](#)

DJE de 7/10/2010, p. 19 – 1ª Seção Especializada

Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES

[voltar](#)

### REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - BURACO NEGRO

A Segunda Turma Especializada desta Corte negou provimento a agravo interno em ação, por meio da qual fora postulada a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário. Em decorrência, a autora propôs ação rescisória, visando desconstituir o acórdão que lhe fora desfavorável.

Unanimemente, os integrantes da Primeira Seção Especializada julgaram procedente o requerido, argumentando o Relator do feito, Desembargador Federal ABEL GOMES, que o pedido formulado no processo originário foi julgado improcedente, por ter o Relator da apelação considerado militar a favor do INSS a presunção *iuris tantum* de legalidade dos atos administrativos e, por conseguinte, as alegações da autarquia de correta aplicação da legislação que disciplinava a matéria, já que a autora, naquela altura, ainda não havia obtido o documento apto a comprovar o não cumprimento do artigo 144, da Lei de Benefícios, pelo INSS.

Tendo sido o benefício concedido no período em que ficou conhecido como “Buraco Negro”, caberia a revisão da renda mensal inicial, acrescido o fato de que a autarquia previdenciária, através do documento novo apresentado pela autora nesta rescisória, não só reconhece que a autora faz jus à revisão, como admite que não deu efetivo cumprimento ao preceito em foco.

Precedentes:

**TRF2:** [AR 200802010043208/RJ](#) (DJ de 4/9/2009, p. 23) – Primeira Seção Especializada – Relator: Desembargadora Federal LILIANE RORIZ; [AC 200602010137929/RJ](#) (DJ de 6/9/2007, p. 385) – Primeira Seção Especializada – Relator: Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO.

[AÇÃO RESCISÓRIA 200402010127400/RJ](#)

DJE de 2/9/2010, p. 36 – 2ª Seção Especializada

Relator: Desembargadora Federal LANA REGUEIRA

[voltar](#)

### FINSOCIAL - MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA

A União conseguiu, através de ação rescisória, desconstituir acórdão que negava a legalidade da cobrança do FINSOCIAL com a majoração da alíquota. Alegara a ré, em sua contestação, o não cabimento da rescisória com fundamento na Súmula 343, do STF, que dispõe não caber ação rescisória por ofensa a literal dispositivo de lei, quando a decisão rescindenda basear-se em texto legal de interpretação controvertida nos Tribunais, sustentando, ainda, a obviedade da dissonância existente entre a Constituição e a Lei 7689/88.

A Desembargadora Federal LANA REGUEIRA, Relatora do feito, acentuou a posição do Supremo Tribunal Federal nesta questão, ao declarar a constitucionalidade das majorações de alíquota do FINSOCIAL, promovidas pelas Leis 7689/88, 7787/89, 7894/89 e 8147/90, em relação às empresas prestadoras de serviço. E aduziu que, na lide em exame, a ré é uma empresa exclusivamente prestadora de serviços, razão pela qual deve ser reconhecida a exigibilidade do FINSOCIAL, não lhe sendo inconstitucionais as majorações de alíquotas.

Precedentes:

**STJ:** AGRG no REsp 902503/MG (DJ de 1/2/2008); REsp 497637/RJ (DJ de 9/5/2005); REsp 391598/DF (DJ de 4/8/2003, p. 261); EREsp 608122/RJ (DJ de 28/5/2007, p. 280).

[AÇÃO RESCISÓRIA 200602010110225/RJ](#)

DJE de 4/10/2010, pp. 18 e 19 – 3ª Seção Especializada

Relator: Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO LISBOA NEIVA

[voltar](#)

### IMPORTAÇÃO DE PNEUS USADOS: PROIBIÇÃO

A 2ª Turma Especializada, em grau de apelação, confirmou sentença de primeiro grau, que concedeu a segurança para permitir a importação de carcaças de

pneumáticos destinados à matéria prima para a fabricação de remoldados. Fundamentou sua decisão com o argumento de que a necessidade de intensificação da fiscalização quanto ao destino dado aos pneus usados não pode ser substituída por norma restritiva geral, sob pena de violar “direito líquido e certo”.

Irresignada, a União ajuizou ação rescisória, objetivando a desconstituição do acórdão.

Para o Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO LISBOA NEIVA, com aparente fundamento na Convenção de Basiléia, incorporada à ordem jurídica brasileira através do Decreto 875/93, atualmente é proibida em nosso país, por atos normativos internos, a importação de pneus usados. A alegação de que a proibição de importação de pneus usados para fins de remoldagem é ilegal, pois contrária à Convenção de Basiléia, não afasta o fato de que os atos administrativos normativos são de observância obrigatória pela administração e pelos administradores e seu descumprimento implica a imposição de sanções.

Observou o Relator que, antes mesmo da expedição da resolução CONAMA 23/96, contra a qual se insurge a parte autora, sob o argumento de estar inovando na ordem jurídica, a Portaria 8/91, do DECEX, que proibia a importação de bens de consumo usados, foi considerada constitucional pelo STF, com fundamento no artigo 237, da CF/88.

Dessa forma, julgou procedente o pedido de rescisão do julgado e denegou a segurança pretendida nos autos originários.

Precedentes:

**STF:** RE 202313-2; RE 203954-3;

**STJ:** REsp 120998/DF (DJ de 8/5/2000).

[AGRAVO DE INSTRUMENTO 200902010080702/RJ](#)

DJE de 22/3/2010, p. 105 – 4ª Turma Especializada

Relator: Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA

[voltar](#)

### **PENHORA - APÓLICES DA DÍVIDA PÚBLICA - REJEIÇÃO PELA CREDORA**

Através do recurso em comento, pretendeu a agravante fossem aceitas como garantia da execução apólices da dívida pública emitidas em 1956.

Considerou, em seu voto, o Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA, que, para evitar discussões acerca do valor de um título, bem como sobre sua liquidez, exige a lei que o mesmo tenha cotação em bolsa.

No caso em exame, não podendo o bem oferecido em garantia ter o seu valor aferido na conformidade da exigência inserta na segunda parte do inciso II, do artigo II, da Lei 6830/80, por ser de baixíssima ou nenhuma liquidez, torna-se justificável a rejeição pela credora ao bem oferecido à penhora pela executada, razão pela qual não foi provido o recurso.

Precedentes:

**STJ:** REsp 373979/PE (DJ de 6/9/2004, p. 197); AGREsp 374459/SP (DJ de 14/10/2004, p. 195).

[APELAÇÃO CÍVEL 200050010016395/RJ](#)

DJE de 28/4/2010, P. 112 – 5ª Turma Especializada

Relator: Juiz Federal Convocado MAURO SOUZA MARQUES DA COSTA BRAGA

[voltar](#)

### **RESPONSABILIDADE CIVIL - TRANSPORTE AÉREO: PERDA DE MERCADORIA**

A Viação Aérea Riograndense - VARIG - e a Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO - foram acionadas por empresas de exportação e importação para responder, de forma solidária, pelo perecimento e perda da carga importada pelas autoras, o que importaria na condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos materiais emergentes e lucros cessantes. A sentença julgou o pedido improcedente, tendo as autoras interposto apelação.

No entendimento do Relator, Juiz Federal Convocado MAURO SOUZA MARQUES DA COSTA BRAGA, alicerçado pela documentação constante dos autos, ficou demonstrado que a mercadoria foi perdida em virtude da conduta negligente da VARIG, que deve ser condenada a indenizar as autoras pelos danos materiais sofridos, cujo quantum será apurado na fase de liquidação.

Outrossim, pelo exame da apólice, concluiu que o seguro cadastrado pela transportadora aérea com a UNIBANCO SEGUROS abrange cobertura para o dano à mercadoria transportada por via aérea, motivo pelo qual a denúncia da lide deve

ser julgada procedente, com a condenação da seguradora ao pagamento dos danos materiais causadas pela VARIG, nos limites do seguro contratado.

[APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO 200651020022128/RJ](#)

DJE de 28/4/2010, pp. 151 e 152 – 6ª Turma Especializada

Relator: Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS

[voltar](#)

### **CONCURSO PÚBLICO: ADVOCACIA DA UNIÃO - ANULAÇÃO DE QUESTÃO**

Sentença proferida pelo Juízo de Direito da Quarta Vara Federal de Niterói julgou procedente o pedido formulado, convolvando em definitivo a antecipação de tutela anteriormente concedida, para anular as três questões discursivas da prova do concurso público para advogado, da Advocacia Geral da União, condenando a Fundação Universidade de Brasília a proceder ao correlato aumento da nota do autor e, tendo obtido aprovação, inscrevê-lo definitivamente, tudo conforme previsto no edital.

Em suas alegações recursais, a Fundação Universidade de Brasília pleiteou a reforma da sentença, sustentando não caber ao Poder Judiciário pronunciar-se sobre mérito administrativo. Já a União Federal, que igualmente interpôs apelação, argumentou que o edital é a peça básica da seleção e vincula tanto a administração quanto os candidatos concorrentes, aduzindo que, ao aderir às normas do certame, o candidato sujeitou-se às exigências do edital, não podendo, portanto, pretender tratamento diferenciado contra disposição, expressa e pública, da lei interna a que se obrigou.

Para o Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS, Relator do feito, por se tratar de mérito administrativo, não cabe ao Judiciário se pronunciar sobre o conteúdo e os meios de avaliação utilizados pela banca examinadora como sendo adequados para promover a seleção dos candidatos aptos a desempenhar as funções exigidas pelo cargo.

Há impossibilidade, também, de que a anulação de questão de concurso se dê em relação apenas a um candidato. Se inválida, a questão o é para todos os candidatos. E, ainda que se tratasse de hipótese de verdadeira violação ao edital, o

pleito do autor deveria se referir à invalidação do concurso, ou de parte dele, e, não, apenas da atribuição de pontos ao autor, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia.

Pelo exposto, foram providos ambos os recursos de apelação, bem como a remessa necessária.

[APELAÇÃO CÍVEL 200351060002668/RJ](#)

DJE de 22/9/2010, p. 216 – 7ª Turma Especializada

Relator: Desembargadora Federal SALETE MACCALÓZ

[voltar](#)

### **CORTE DE LINHAS TELEFÔNICAS DO INSS - CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO**

Irresignada, a TELEMAR NORTE LESTE apelou de sentença que julgou procedente o pedido formulado pelo INSS, confirmando liminar, para que a ré fosse compelida a não efetuar o corte das linhas telefônicas de todas as unidades que integram a gerência de Petrópolis da autarquia previdenciária.

Em suas razões de apelante, requereu o INSS o julgamento de agravo de instrumento convertido para agravo retido nos autos, alegando, ainda:

- que a medida cautelar em curso tem caráter satisfativo;
- que há defeitos internos nos terminais do INSS, que causaram o rompimento do serviço;
- que não pode ser obrigada a manter um serviço independentemente de contraprestação;
- que o consumidor está obrigado a adaptar os terminais de acordo com as suas necessidades.

Em seu voto, não vislumbrou, a Relatora, o caráter satisfativo na Medida Cautelar em exame. A ação principal diz respeito à responsabilidade civil da TELEMAR em razão do corte desarrazoado das linhas telefônicas dos postos de Petrópolis, acarretando um grande óbice à continuidade do serviço público prestado pela autarquia.

Lembrou a Desembargadora Federal SALETE MACCALÓZ que, quando a



Medida Cautelar é satisfativa, tem interesse imediato e se esgota com a liminar concedida, sendo que o exaurimento de seus efeitos dispensa o processo principal, sob pena de se tornar inútil e desnecessário qualquer desdobramento sobre a questão central, que já estará prejudicada. Tal fato não se verifica na hipótese em estudo.

Para a Relatora, nenhum elemento concreto justifica a conduta da TELEMAR. Do confronto entre o interesse econômico da empresa-apelante com o interesse público do atendimento prestado pelo INSS, este sempre prevalecerá.

Adite-se a isso o fato de não ter a TELEMAR se desincumbido satisfatoriamente de seu ônus processual de provar que o defeito nas linhas telefônicas foi na rede interna do INSS, ou ocorrido em função de algum fortuito externo.

Em face do exposto, foi negado provimento ao recurso e julgado prejudicado o agravo retido.